

Vida interna

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDAO DE 5-1-1967

1. *Pelo preceito do art. 543-3 do E. J. pode ser autorizada a inscrição aos condenados criminalmente desde que tenham decorrido dez anos sobre a data da condenação e se comprove — mediante inquérito prévio, com audiência do requerente — a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos cinco anos.*

2. *O pedido formulado antes de decorrido o prazo de dez anos deve ser desatendido pelo respectivo Conselho Distrital; e do recurso interposto pelo requerente para o Conselho Superior não deve este conhecer.*

O dr. J. [...] veio requerer a sua inscrição nesta Ordem ao abrigo do preceituado do § 4.º do art. 520 do E. J.

Alega que a sua inscrição foi cancelada há mais de dez anos, mas que obteve a sua reabilitação judicial.

Nos longos doze anos sobre a data do referido cancelamento, o requerente sempre se comportou com dignidade que bem revela a sua recuperação moral.

Arrolou testemunhas de manifesta idoneidade que fizeram prova sobre a dignidade do seu comportamento nos últimos cinco anos e convenceram dessa completa recuperação moral.

Perante essa prova, o Conselho Distrital de [...] aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, que propôs a inscrição.

O Conselho Geral, porém, foi de parecer que o processo baixasse, de lovo, ao Conselho Distrital para ser completada a sua instrução, principalmente no que se refere ao conhecimento dos termos em que fora concedida

a reabilitação judicial. E sugeriu que fossem ouvidas quaisquer outras pessoas, convocadas por anúncios.

Ao estudar-se o processo do Tribunal de Execução de Penas, que concedera a reabilitação ao requerente, verificou-se que este fora condenado, novamente, por sentença de 17-1-1957 (isto é, posteriormente à sentença de 3 de Fevereiro de 1953 que determinara o cancelamento da sua inscrição como advogado) pelo crime do art. 453 com referência aos arts. 421 n. 2 e 100 n. 2 do C. Pen.

Ora como, nos termos do n. 3 do art. 543 do E. J., é necessário que tenham decorrido dez anos sobre a data da condenação, só posteriormente a 17 de Janeiro de 1967 poderia ser formulado o pedido de nova inscrição.

Mas o relator do processo, no seu douto parecer, não se limitou a essa conclusão. Entendeu que devia pronunciar-se sobre o mérito do pedido e concluiu, aliás com fundadas razões, que a inscrição nunca poderia ser concedida «a reincidentes em crimes gravemente desonrosos ou a delinquentes de difícil correcção».

O Conselho Distrital votou, por unanimidade, a recusa da inscrição.

O requerente, inconformado com esta recusa, dela recorreu.

Das suas alegações conclui-se que o principal, se não o único motivo do recurso, não é a circunstância de se ter concluído que o requerimento era de indeferir por não terem passado ainda dez anos sobre a condenação de 17 de Janeiro de 1967.

Na verdade, afirma: «se fosse este o único argumento do indeferimento, o recorrente seria forçado a aceitar o facto e aguardar que decorressem esses dez anos».

Reclama, apenas, por o douto Conselho Distrital ter conhecido do mérito da pretensão do recorrente e ter concluído que, embora a reabilitação possa conceder-se a pluridelinquentes, até de difícil correcção, não é de admitir a reinscrição na Ordem em tais casos.

Discordando de tal doutrina procura, por outro lado, explicar a sua segunda condenação, alegando que não houve delito desonroso que impeça a reinscrição.

Efectivamente, a inscrição não podia deixar de ser negada por não se verificar o requisito essencial do decurso dos dez anos sobre a condenação.

Mas parece-nos que, verificada a falta dessa condição de admissão do pedido, escusado, ilegal mesmo, será conhecer do mérito desse pedido. E doutrina que parece resultar de situações semelhantes, previstas nos arts. 288, 510 e 660 do C. P. C.

Parece, pois, que se deverá indeferir liminarmente o pedido de inscrição do dr. J., por não terem ainda decorrido dez anos sobre a sua condenação. O mérito do pedido só será de apreciar se o pedido for, porventura, renovado depois de verificadas todas as suas condições de admissibilidade.

É, pois, de confirmar a recusa da inscrição deliberada pelo Conselho Distrital esclarecendo-se, porém, que essa recusa se fundamenta no facto de não terem ainda decorrido dez anos sobre a última condenação.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1966 — *João Paulo Cancellia de Abreu.*

Acordam os do Conselho Superior, de harmonia com o parecer que antecede, em recusar a inscrição por não terem decorrido 10 anos sobre a última condenação.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1967 — António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Vasco da Gama Fernandes; José Paredes; Carlos Eugénio Dias Ferreira; João Paulo Cancellia de Abreu (relator). Tem voto de conformidade dos Ex.^{mas} vogais António Macedo, C. A. Ferreira de Almeida e João Lopes Cardoso, que não assinam por não estarem presentes.

ACÓRDÃO de 19-1-1967

1. O advogado, réu em um processo crime, que envia ao defensor constituído uma carta com expressões injuriosas para o juiz e o delegado da comarca, a fim de ser junta ao processo — incumbência que o advogado patrono cumpriu — não infringe os preceitos dos arts. 577 e 578 do E. J., embora o art. 570 obrigue ao cumprimento dos deveres estatutários tanto no exercício da profissão como fora dela.

2. Fazendo juntar a carta ao processo por intermédio do seu defensor, o réu, embora advogado, não agiu em tal qualidade mas como réu.

3. Para a infracção do art. 570, vbis. «e fora dela», seria preciso que o acto se repercutisse no prestígio profissional do seu autor, ao ponto de tornar suspeita essa dignidade.

4. Tida por injuriosa a matéria da carta, é no foro criminal que o advogado-réu terá de responder, não no foro da Ordem.

Nestes autos disciplinares, em que é arguido o dr. A., advogado com escritório na comarca de [...], foi contra ele deduzida acusação nos termos seguintes:

Moveu-se a este advogado um processo crime na comarca de [...], a que ele fez juntar, por intermédio do seu defensor constituído, dr. M., uma carta que a este dirigiu, para tal fim, e na qual inseriu referências desprimorosas para o juiz e para o delegado, que na dita comarca exerciam funções, ao tempo em que se produziram as causas desse processo crime.

Tais referências consistiram, quanto ao primeiro daqueles magistrados, em apontá-lo como «senhor duma vontade ensimesmada, dum orgulho plebeu e sem aromas de boa educação», «vazio de grandes conhecimentos jurídicos», «duma grosseria revoltante» e «a calamidade que caíra [na cidade]»; e, quanto ao segundo dos mesmos magistrados, em afirmar que «devia dinheiro a toda a gente» e «tinha a alcunha de caloteiro».

Por estas referências, pois, que atingiam a honra e consideração dos magistrados que visavam, concluiu-se que o advogado arguido violara os preceitos dos arts. 577 e 578 do E. J.

Devidamente notificado, o dr. A. não apresentou defesa.

Julgando procedente essa acusação, o Conselho Distrital de [...] puniu-o com a pena de «advertência», entendendo que as transcritas expressões, cujas circunstâncias determinantes ficaram ocultas, deixam subsistir nitidamente o seu propósito injurioso, pois revelam inequivocamente a figura criminal da injúria e, como tal, uma violação flagrante do disposto nos citados arts. 577 e 578.

Porém, dois dos vogais que subscreveram o acórdão, entre eles o próprio relator, declaram-se vencidos, por considerar que, de harmonia com o decidido em jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça, a integração dos crimes contra a honra depende da existência do *dolo específico*, não sendo bastante o *dolo genérico*, e que a actuação do advogado arguido não passara de um desabafo, próprio de quem — com responsabilidade ou sem ela — estava suportando uma dura provação, que da carta em causa claramente resultava.

Perante esta divergência de votos, o Ex.^{mo} Bastonário da Ordem teve por conveniente interpor recurso para este Conselho Superior.

Salvo o devido respeito, parece que nenhum dos pontos de vista expendidos no acórdão recorrido teriam de ser encarados, na hipótese dos autos.

Os arts. 577 e 578, impondo ao advogado a obrigação de proceder, para com os magistrados, colegas, funcionários, peritos e testemunhas, com a maior urbanidade, e de, sem prejuízo da sua independência, tratar os juizes com o respeito devido à função que exercem, prescrevem deveres deontológicos a observar, como é óbvio, no exercício da profissão.

Ora o dr. A. escreveu a carta a que os autos se reportam, não como advogado, mesmo em causa própria, mas como simples arguido num processo crime, tanto assim que a junção de tal carta se fez precisamente através do seu advogado constituído.

Da possível infracção disciplinar, determinada por aquelas referências desrespeitosas e incorrectas, seria a de ter, não o dr. A. mas esse seu advogado, a quem cumpria ler e ponderar o conteúdo do papel cuja junção promoveu. É, porém, o dr. A. que vem acusado no presente processo e é, portanto, da conduta dele que importa conhecer.

A sua actuação — sem se excluir o que nela possa haver de reprovável — não teve lugar no exercício da profissão. Trouxe a carta ao processo crime na qualidade de réu, e por intermédio do seu defensor constituído.

As duas posições não são indiferentes. O facto de o dr. A. ser profissionalmente advogado não lhe concede prerrogativas especiais no processo correccional que se lhe instaurou. É ali tratado como qualquer outro arguido. Não se lhe pode, de igual modo, impor obrigações especiais, nem exigir-se-lhe, como réu, o cumprimento da deontologia que se lhe impõe como advogado.

É certo que o art. 570 do E. J. indica aos advogados uma conduta digna, dentro da profissão, ou fora dela, mas essa conduta extraprofissional tem de entender-se em termos convenientes. Trata-se apenas de conduta que, embora particular, envolva repercussão no prestígio profissional. Quer dizer, a conduta

do advogado, fora da profissão, terá efeitos disciplinares, desde que se revele por actos que atinjam a dignidade do homem ao ponto de tornar suspeita a dignidade do profissional. Para além disto, a acção disciplinar da Ordem terá de ser prudente e moderada.

Idêntico critério se observa na disciplina administrativa — conforme expõe o Prof. Marcello Caetano (*Manual*, 7.ª ed., p. 514) quando diz que o dever de conduta digna na vida privada do funcionário «só abrange as manifestações que, por se revestirem de publicidade, possam reflectir-se no prestígio da função».

Não se louva o sr. advogado arguido pela junção da carta, base do presente processo, nos termos e condições em que o fez, mas também se não pode definir o seu acto — sobretudo, nas circunstâncias que o rodeiam — como uma indignidade pessoal.

De resto, se houver matéria injuriosa nessa carta, o procedimento do dr. A. está sujeito à respectiva perseguição pelo foro criminal. E será aí o lugar próprio para debater os critérios postos pelos doutos vogais que subscreveram o acórdão em recurso.

A repressão dos actos, por que se acusa o dr. A., nas circunstâncias em que se deram ou na qualidade em que agiu, não pode, em boa doutrina, cometer-se à acção disciplinar da Ordem.

Nessa conformidade, acordam, no Conselho Superior, em revogar a decisão recorrida, mandando arquivar os autos.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1967. — António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Vasco da Gama Fernandes; Domingos Vecchi Pinto Coelho; João Paulo Cancelli de Abreu; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira (relator).

ACÓRDÃO DE 9-2-1967

1. Constituem «malogradas negociações transaccionais» as simples conversas tidas nos escritórios dos advogados sobre a maneira de resolver os problemas pendentes entre os seus constituintes.

2. Se, ocorrido um acidente de viação, o patrono do lesado, antes de recorrer a juízo, dirige uma carta à companhia seguradora do veículo causador do acidente propondo-lhe uma transacção extrajudicial e se, depois, proposta já a acção, por não se ter levado a cabo a transacção, o advogado da seguradora junta ao processo a carta dirigida à sua constituinte, infringe o preceito do art. 574-2, al. 1) 2.ª parte, do E. J.

3. Não ilide a sua responsabilidade a alegação de que assim procedeu por determinação do gerente da seguradora, sua constituinte; porque

4. Incumbe ao advogado ajuizar do que, no exercício da profissão, lhe é lícito ou vedado fazer, e não colocar-se na posição de simples cumpridor das indicações ou ordens dos clientes.

O dr. V., advogado com escritório em [...], requereu, através da participação de fls. 2, procedimento disciplinar contra o colega dr. J., com escritório em [...].

A referida participação é assim concebida:

«Corre seus termos, na comarca de [...], uma acção especial do Código de Estrada, em que é autor L. e réus a Companhia de Seguros [...] e outros.

No dia 9 de Março de 1964 o participante escreveu àquela Companhia da carta de que junta cópia, propondo uma transacção extrajudicial.

A essa carta respondeu o participado com outra, de que se junta fotocópia, e perante o espanto do participante a sua carta foi junta aos autos em requerimento subscrito pelo participado.

Entende o participante que o participado, com tal junção, e dentro do condicionalismo da troca de correspondência, violou a regra estabelecida na segunda parte da alínea b) do n. 2 do art. 574 do E. J.

Na verdade, está-se na presença da invocação perante os tribunais de quaisquer malogrados negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária'»

O sr. advogado participado — ora recorrido — não nega o que na participação lhe é atribuído, como se verifica das suas declarações a fls. 12, donde se transcreve a passagem seguinte:

«Em 14 desse mesmo mês, a gerência da aludida seguradora confiou ao ora arguido o encargo de acusar a recepção dessa carta, o que fez em 18 seguinte, nos termos da sua carta de que junta cópia na qual, não enjeitando, antes admitindo a possibilidade de acordo, apenas pede ao queixoso, para apreciação do avultado pedido formulado, os esclarecimentos e elementos de prova que entendesse dever prestar-lhe.»

O sr. advogado recorrido esclarece que só fez a junção aos autos das cartas que se encontram repetidamente a fls. 3 e 4 e a fls. 17 e 26, por expressa recomendação do sr. gerente da Companhia de Seguros [...], sua constituinte, o qual, prestando declarações a fls. 29, além do mais, diz:

«...determinou que aquela carta de 9 de Março de 1964 fosse junta ao processo judicial. Não foi por isso da iniciativa própria e pessoal do dr. J. que a junção da mencionada carta foi feita. [...].

Esclarece ainda o declarante que não obstante ter atrás referido que houvera troca de correspondência entre a Companhia de Seguros e o doutor V., é contudo certo que as respostas às cartas enviadas pelo participante foram feitas por intermédio do dr. J., mas isto mediante as respectivas instruções da Companhia de Seguros».

Na carta de 9 de Março de 1964, o sr. advogado recorrente, porque um segurado da Companhia de Seguros [...] tinha sido condenado a pagar uma indemnização, dava-lhe conhecimento da importância que pretendia e acrescentava que tinha instruções do constituinte para propor a acção no fim daquele mês de Março.

Na resposta de 18 de Março do mesmo ano, o sr. advogado recorrido, depois de ter dito que não era possível averiguar da legitimidade do pedido só pelo que constava na carta de 9 de Março, acrescenta:

«Porque não se enjeita uma possibilidade de acordo, o que parece ser desejo do seu constituinte, fico aguardando os esclarecimentos e elementos de apreciação que V. Ex.ª deseje facultar-me.»

O montante da indemnização indicado na carta de 9 de Março foi o de esc. 363 324\$00 e a importância que veio a pedir-se em juízo foi a de esc. 470 000\$00, segundo declara o sr. advogado recorrido a fls. 12.

Pela decisão recorrida foram os autos mandados arquivar por se ter entendido que não revelam indícios de falta disciplinar punível.

Vejamos se é assim.

O problema dos autos consiste somente em saber se os factos neles referidos constituem ou não malogradas negociações transaccionais.

O sr. advogado recorrente escreveu à Companhia de Seguros, dando-lhe conhecimento de que um seu constituinte pretendia receber uma indemnização e indicava a respectiva verba.

A resposta a esta carta foi dada pelo sr. advogado recorrido que, afirmando que não enjeitava uma possibilidade de acordo, ficou a aguardar esclarecimentos e elementos.

Através destas cartas, é evidente que as negociações se iniciaram.

Não haveria, sequer, que apreciar se as negociações decorreram apenas entre as partes ou com intervenção dos advogados, mas, no caso em apreciação, desde que à carta de 9 de Março, escrita por um advogado, respondeu outro advogado, não pode pôr-se em dúvida que estes intervieram nas diligências efectuadas.

As negociações respeitam, como não podia deixar de ser, aos interesses das partes que os advogados representam.

Não é permitido ao advogado, sem que incorra em falta disciplinar, invocar perante os tribunais malogradas negociações transaccionais que hajam tido por objecto o interesse que representa.

Não iliba de responsabilidade o facto de ser o constituinte a tomar a iniciativa de enviar para Juízo elementos conducentes ao reconhecimento da existência de tais negociações.

Ao advogado é que incumbe o conhecimento do que pode fazer e do que não deve fazer e não pode colocar-se — nem em tal consentir — na posição de um simples cumpridor das ordens ou de simples indicações recebidas.

O advogado é pela sua própria função um orientador e, por isso, necessita de ter completa independência nas atitudes a assumir.

Não pode exercer o patrocínio com o único pensamento de cumprir as determinações dos mandantes.

É indispensável que não deixe — em caso algum — de ser principalmente um servidor do Direito.

No caso em apreciação, não podem restar dúvidas de que malogradas negociações transaccionais foram invocadas e o próprio senhor advogado recorrido assim o entendeu, também, quando indicou o gerente da Companhia de Seguros [...] para prestar declarações.

Através destas, pretende-se afastar a responsabilidade do sr. advogado recorrido, com o fundamento de que se limitou a cumprir uma determinação.

Hesita-se em se concluir quando é que o advogado, ao praticar um acto responsável, procede por forma mais repreensível: se quando se determina só por si; se quando cumpre ordens recebidas; se quando, tendo praticado o acto, se quer acobertar com as indicações recebidas dos mandantes.

É doutrina seguida por este Conselho, considerar malogradas negociações transaccionais as simples conversas tidas nos escritórios dos advogados sobre a maneira de resolver problemas pendentes entre os seus constituintes e com mais razão se sobre tais negociações houve correspondência trocada e se, como no caso vertente, foi de admitir que a junção das cartas teve por objecto colocar mal o sr. advogado recorrente.

Entre outras decisões, pode citar-se o acórdão de 8 de Outubro de 1964, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, 25, p. 228.

Verificam-se, assim, indícios de que o dr. J. praticou a falta disciplinar consignada na alínea b) do n. 2 do art. 574 do E. J.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso, revogando, assim, a decisão recorrida, e determinando que os autos baixem ao Conselho Distrital, para que ali sigam seus termos, deduzindo-se acusação contra o senhor advogado participado.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1967. — António de Sousa Madeira Pinto; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Domingos Vecchi Pinto Coelho; Acácio de Gouveia (relator). Tem voto de conformidade do Ex.^{mo} Vogal dr. João Paulo Cancellal de Abreu que não assina por não se encontrar presente. — Acácio de Gouveia.

ACÓRDÃO DE 30-3-1967

1. Os preceitos dos arts. 574-1, 576-1 e 577 do E. J. com referência ao disposto no art. 570, obrigam o advogado a, no exercício da profissão, abster-se de ataques pessoais ou alusões depreciativas aos colegas, e antes a conduzir-se com a maior urbanidade.

2. *Consideram-se praticados no exercicio da profissão os actos relativos ao dominio das relações entre um patrono e um seu ex-constituente.*

3. *Se o advogado é um servidor do Direito nos pleitos a que é pessoalmente estranho, por maioria de razão deve pautar a sua conduta dentro do Direito quando actua em causa própria. Assim o exigem o prestigio e a dignidade da profissão que exerce.*

1. Por infracção disciplinar prevista nos arts. 574-1, 576-1 e 577 do E. J. — todos com referência ao artigo 570 do mesmo diploma —, o Conselho Distrital de [...], por seu acórdão de fls. ..., condenou o sr. dr. N. (ficha profissional a fls. ...), na pena de «advertência», em consideração de se tratar de «infracção em pequeno grau», e ainda porque o arguido — «jurista distinto, que obteve altas classificações, quer no curso de Direito, quer na Magistratura, que exerceu, e advogado laborioso e respeitado, homem probo e cidadão exemplar» — agira em estado de «nervos tensos», por virtude do comportamento do colega sr. dr. A., que se recusava a pagar-lhe os honorários dos serviços que lhe prestara.

Teve o processo origem num pedido de laudo, em que era visado o dr. N., a requerimento do dr. A., dirigido ao Ex.^{mo} Conselho Geral da Ordem, o qual deliberou (folhas...) que se instaurasse inquérito, em face dos despachos anteriormente proferidos, ou seja em vista das circunstâncias especiais — anómalas e por vezes até chocantes — em que os autos decorreram, mercê do teor, aguerrido e descortês, das largas intervenções que neles tiveram os dois interessados em causa, como se anotou em tais despachos.

O dr. A. havia requerido laudo para apreciação duma conta de honorários de 25 000\$00 apresentada pelo dr. N., seu mandatário, montante e especificação de serviços que não mereceram a concordância do dr. A.

Foi na instrução desses autos de laudo, e de seguida no processo de inquérito, ordenado pelo Conselho Geral da Ordem, que requerente e requerido «levantaram estranha e complicada dialéctica», como se assinala no «parecer» de fls. ..., do Conselho Distrital de [...], que concluiu pela existência de indícios bastantes de infracção dos dispositivos legais já citados, por parte do dr. N., decidindo que, por isso, o processo passasse de inquérito a disciplinar comum (fls. ...).

Assim o entendeu também o Ex.^{mo} Conselho Geral, ao mesmo tempo que recusou o laudo à conta de honorários, nos termos do art. 10 do respectivo Regulamento (fls. ...).

2. Em consequência, foi proferido despacho de acusação, arguindo o dr. N. de ter assumido atitudes intimidativas e provocadoras, em relação ao dr. A., inclusive num «dancing», com a prática de cenas pouco edificantes, para o compelir ao pagamento da conta de honorários, não se esquivando a injuriá-lo (de «vigarista» e de «aldabrão») ao referir a amigos as desinteligências ocorridas — actuações estas, violentas ou despropositadas, pois que tratando-se de um colega, antigo constituente e amigo, sempre haveria recurso

a um acordo (que, de resto, chegou a tentar-se, sem êxito) ou a procedimento judicial, com ou sem laudo, se não optasse por renunciar ao recebimento dos honorários fixados.

[*Omissis*]

Do conjunto da prova que os autos fornecem, afigura-se legítimo concluir:

a) que por efeito das «zangas» e desinteligências havidas entre os dois drs. A. e N., resultantes da apresentação, por este, da sua nota de honorários, com que aquele não concordou, se estabeleceu entre ambos um estado de animosidade, tornado público, e que mais se agravou com o pedido de laudo, pelo dr. A., ao Ex.^{mo} Conselho Geral da Ordem;

b) que, a tal propósito, e na roda dos amigos comuns, se criara um ambiente de curiosidade, de expectativa e um tema de conversa de todos os dias, com intrigas, ditos e mexericos (depoimentos dos drs. G., R. e L.);

c) que os drs. A. e N. verberavam, qualquer deles, o procedimento do outro (testemunho do juiz dr. C.), tendo o dr. N. apelidado o dr. A. de «vigarista» e «aldrabão» (depoimento do dr. F. e de C.);

d) que o dr. N., pela época do Carnaval, e num «dancing» de Lisboa, deliberadamente provocou o dr. A., dando-lhe «encontrões», enquanto ambos dançavam — facto presenciado pela testemunha dr. F., sabido do dr. C., como por si visto ou disso informado pelos circunstantes, que o acompanhavam nessa altura, ou facto admitido por C. e dr. F., tendo este sublinhado que, em pleno «dancing» o dr. N. se referira, com grande vivacidade, ao caso dos seus honorários, pelo que lhe chamou a atenção para a impropriedade do local para no assunto falar.

6. Esta a matéria provada, que conduziu à procedência da acusação, abstraindo de outros aspectos impertinentes ou que se não averiguaram, atribuídos por um a outro dos contendores, nas suas versões díspares.

É certo que a acusação se reporta a factos ocorridos fora do exercício da profissão, mas manifestamente por virtude dela, e no domínio das relações entre patrono e ex-constituente, em litígio — consideração esta da maior relevância.

Demais, tratando-se do problema de recebimento duma conta por serviços prestados, de outros meios e em adequado lugar se deveriam dirimir os direitos e os interesses em jogo.

Se o advogado é um servidor do Direito, nos pleitos a que pessoalmente é estranho, com maioria de razão deve, dentro do Direito, pautar a sua conduta, quando está em causa própria. Assim o exige o prestígio e a dignidade da profissão que serve.

Lamentável foi, portanto, que o dr. N. se deixasse embrenhar na disputa movida pelo dr. A., com menosprezo das regras deontológicas a que devia obediência, e desrespeito do que a si mesmo se impunha.

Certo também é que a actuação do dr. A. não primou pela correcção ou elegância desejáveis, mormente nas inexactidões e insinuações que fez a respeito do dr. N., ao requerer o laudo (fls. ...) e na sua extensa resposta (fls. ...), onde se enxerta abundante matéria alheia ao essencial da questão, de mistura com descabidos comentários, mas que se entendeu não alcançarem o grau infraccional.

Lamentável, assim e igualmente, que o dr. A. tivesse concorrido para o estado de «tensão nervosa» em que agiu o dr. N., como o acórdão em recurso o assinala.

Além destas circunstâncias atenuantes, fez o mesmo acórdão ressaltar as outras mais — e que de início se referiram — relativas ao dr. N. como jurista, antigo magistrado, causídico, homem e cidadão.

E ao conjunto de tais atenuantes se vai atender para a graduação da pena.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento aos recursos interpostos dos acórdãos de fls. ... e ss., ... e ss., ... e ss., confirmando a pena de «advertência» em que, por último, foi condenado o dr. N. Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 30 de Março de 1967 — António de Sousa Madeira Pinto; António Macedo (relator); José Jatme Neves; Domingos Vecchi Pinto Coelho; Acácio de Gouveia; Carlos Alberto Ferreira de Almeida. Tem voto de conformidade do Ex.^{mo} vogal dr. José Paredes, que não assina por não estar presente.

ACÓRDÃO DE 6-4-1967

1. O advogado que em peças de um processo disciplinar contra ele instaurado se refere à decisão condenatória proferida escrevendo:

— que repudia enérgica e indignadamente as citações ofensivas nele feitas à sua pessoa;

— que não carece de exemplos de dignidade pessoal e profissional e, mesmo que assim não fosse, não os aceitaria dos signatários da decisão proferida, pois não lhes reconhece para tanto qualificação adequada;

— e que, defendendo-se da acusação, perfilha e renova tais afirmações — infringe o disposto no art. 574-1, in-fine, do E. J.

2. O art. 64, 2.^a parte, do mesmo Estatuto equipara as injúrias contra membros da Ordem no exercício das suas funções às cometidas contra as autoridades públicas.

Este Conselho Superior, ao apreciar o recurso n. 947 vindo do Conselho Distrital de [...], no qual foi proferido acórdão confirmativo da decisão do Conselho Distrital que condenou o advogado dr. A. na pena de dez dias de suspensão; e porque entendeu que, nas alegações do recurso produzidas pelo dito advogado, se encontravam expressões ou frases passíveis de procedimento disciplinar, enviou certidão das mesmas alegações ao Conselho Distrital de [...], para os fins que tivesse por convenientes.

Instaurado o competente processo, com base na referida certidão, por ela se vê que o arguido, na referida alegação de recurso, escreveu, referindo-se à decisão do Conselho Distrital de [...] e aos vogais que a subscreveram:

«O recorrente não quer concluir estas suas despreziosas alegações sem repudiar enérgica e indignadamente as citações ofensivas que lhe foram feitas na decisão recorrida.

O recorrente não carece de quem lhe dê exemplos de dignidade pessoal e profissional; mas mesmo que assim não fosse não os aceitaria dos signatários da decisão recorrida.

Não lhes reconhece para tanto qualificação adequada.»

E porque as palavras usadas pelo arguido foram consideradas ofensivas para os signatários do acórdão, o Presidente e os Vogais do Conselho Distrital, desrespeitosas para eles, que têm por missão julgar e punir as infracções disciplinares, zelando, dessa forma, o prestígio da Ordem dos Advogados, e porque o arguido, com o seu comportamento teria cometido a falta disciplinar prevista no art. 574-1 do E. J. e punida nos termos do seu art. 659, foi deduzida a competente acusação.

O dr. A. apresentou a sua defesa, que inicia *perfilhando* e *renovando* as frases objecto da acusação. Entra depois numa apreciação pormenorizada da matéria que constituiu o fundo do processo disciplinar em que foi condenado (já então com decisão condenatória definitiva) e termina, reafirmando a sua convicção de não carecer «de quem lhe dê exemplos de dignidade pessoal e profissional», acrescentando «não considerar como colega o advogado que careça de quem lhe dê exemplos desta natureza».

Apresentou depois as suas alegações, perfilhando e reafirmando as expressões já mencionadas; faz de novo um relato sucinto das circunstâncias de facto que estiveram na base do acórdão que o condenou e desenvolve o conceito com que encerrara a sua defesa.

Por acórdão de 8-2-1966, proferido pelo Conselho Distrital de [...], foi julgada procedente e provada a acusação e o dr. A. punido com a pena de advertência do art. 656, por ter praticado a falta disciplinar prevista no art. 574-1, ambos do E. J.

Conformou-se o advogado punido com a decisão. Porém o Ex.^{mo} Bastonário da Ordem — por ter entendido que emanando o acórdão do Conselho

Distrital e sendo o mesmo Conselho o ofendido, se mostra conveniente que este Conselho Superior se pronuncie sobre a acusação, confirmando, revogando ou alterando a pena, conforme lhe pareça justo —, interpôs o competente recurso, declarando desde logo dever este seguir sem qualquer alegação da sua parte.

Comunicado ao dr. A. a interposição do recurso do Ex.^{mo} Bastonário e convidado a apresentar, no prazo regulamentar, a sua alegação, absteve-se de o fazer.

Conhecendo:

O recorrido, arguido num processo disciplinar em que veio a ser condenado na pena de dez dias de suspensão — decisão confirmada por este Conselho Superior —, ao apresentar a sua alegação de recurso, repetiu as frases que se deixaram transcritas textualmente.

Porque foi entendido que tais frases atingiam os signatários do acórdão condenatório, o Presidente e Vogais do Conselho Distrital de [...], desrespeitando-os na sua missão de julgar e punir as infracções disciplinares e atingiam a própria Ordem no seu prestígio e dignidade, foi instaurado novo processo disciplinar hoje em recurso.

Na defesa que apresentou e nas suas alegações, o dr. A., como que num assomo de orgulho, declara querer iniciar a sua defesa «renovando as anteriores afirmações», acrescentando que «não carece de exemplos de dignidade pessoal e profissional, nem reconhece aos colegas que assinaram a decisão [...] qualificação adequada para lhos dar» e termina por afirmar que «não reconhece essa qualificação aos advogados que assinaram o acórdão recorrido nem a quaisquer outros».

Verifica-se assim que o dr. A., longe de reconsiderar sobre as suas infelizes frases, como que se vangloria delas, num propósito evidente de atingir os seus pares, investidos na alta função de julgar e no desempenho de altas funções para que foram eleitos ou escolhidos.

E não deve ser esquecido que o dr. A., punido por acórdão do Conselho Distrital de [...], confirmado por este Conselho Superior, na pena de dez dias de suspensão — a quarta pena na escala dos valores punitivos —, não pode nem deve referir-se aos seus pares que, investidos em funções jurisdicionais, o julgaram, nos termos em que o fez.

Com efeito, afirmar um arguido, referindo-se ao órgão jurisdicional que o julgou e a quem subscreveu o acórdão condenatório:

- que repudia enérgica e indignadamente as citações ofensivas que lhe foram feitas na decisão recorrida;
- que não carece de quem lhe dê exemplos de dignidade pessoal e profissional;
- «mas mesmo que assim não fosse não as aceitaria dos signatários da decisão recorrida»;
- que não lhes reconhece para tanto qualificação adequada;
- «nem a quaisquer outros», como depois acrescentou,

revela sem dúvida o propósito de atingir quem, no desempenho de funções em que está investido, tem o dever de julgar e fazer justiça.

[Omissis]

A função jurisdicional da Ordem é de tal modo elevada e digna de protecção legal, que as «injúrias, violências, resistências e desobediência contra órgãos e membros da Ordem no exercício das suas funções ou por causa delas, são equiparadas, para efeitos penais, às cometidas contra as autoridades públicas» (art. 654-2 do E. J.).

Afirmar-se que se não reconhece aos signatários de certo acórdão condenatório — depois confirmado — «qualificação adequada» para que possam dar exemplos de dignidade pessoal e profissional, manifesta, se não propósito injurioso, pelo menos intenção de desrespeitar e desprestigiar julgadores no exercício das suas funções e o próprio órgão que representam, negando-lhes qualidades que o próprio exercício daquelas funções lhes impõe.

Praticou assim, sem dúvida, o arguido a falta disciplinar prevista no n. 1 do art. 574 do E. J., faltando também à observância dos deveres genericamente enumerados no art. 570 do mesmo diploma.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em punir o recorrido dr. A., alterando a pena para a de censura (n. 2 do art. 656 do E. J.). Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 6 de Abril de 1967. — *António de Sousa Madeira Pinto; Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (votou a pena de advertência); *Domingos Vecchi Pinto Coelho; João Paulo Cancellia de Abreu; Acácio de Gouveia*. (Tem voto de conformidade do vogal dr. *António Macedo*; e o vogal dr. *Vasco da Gama Fernandes* votou a pena de advertência. Não assinam por não se encontrarem presentes.) — *José Jaime Neves* (relator).

ACÓRDÃO DE 13-4-1967

1. O art. 574-2, al. 1), 2.^a parte, do E. J. classifica de falta profissional o facto de o advogado invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária.

2. A alegação de que as negociações não chegaram a verificar-se «por não terem chegado a existir no âmbito das relações entre os advogados das partes», não obsta à existência da falta.

3. A razão de ser do preceito está em que não devem ser levadas ao conhecimento dos julgadores as circunstâncias em que as partes estariam dispostas a transaccionar.

Uma vez malogradas as negociações, coisa alguma a tal respeito deve ficar a constar dos autos, susceptível de influenciar o

jugador pelo conhecimento de concessões ou abdições feitas em dado momento.

4. A circunstância de o juiz-corregedor (ouvido no processo disciplinar) ter declarado que o requerimento do réu, denunciando as malogradas negociações, não injuira no ânimo do julgador quanto à apreciação do fundo da causa — não dirime a falta.

Porque sobre a matéria de facto, a apurar, não se pronuncia apenas o juiz-presidente mas os dois vogais que com ele formam o colectivo, que podem entender diversamente, acrescentando que, em caso de recurso, outros julgadores terão de apreciar o feito e poderão sofrer a influência das malogradas transacções.

M., residente em [...], comunicou ao Conselho Distrital de [...] que, sendo autor numa acção ordinária em que era réu V. e se encontrava pendente na 3.ª vara cível do tribunal judicial da comarca de [...], foi no mesmo processo apresentado, pelo advogado que patrocinava o réu, um requerimento no qual se referem malogradas negociações transaccionais, o que se lhe afigura ser acto que constitui falta disciplinar.

Juntou certidão do mencionado requerimento pelo qual se mostra que o advogado visado é o dr. T., com escritório em [...].

Nesse requerimento o réu, pelo punho do seu patrono, informa o respectivo julgador nos termos que se transcrevem:

«Na tentativa de conciliação foi pelo autor apresentada uma proposta de solução parcial do litigio que consistia em o réu liquidar ao autor o montante de um crédito cujo pagamento este reclama da firma [...]. Transmitida a proposta ao réu, este vem agora declarar que não lhe é possível aceitar a resolução apresentada, porquanto lhe não compete liquidar débitos da referida firma nem ela lhe oferece as necessárias condições de segurança para ficar sub-rogado no indicado crédito e ainda porque lhe constou que a dita firma não aceita como verdadeiro o montante reclamado pelo autor. Deste modo o réu declara que está disposto a tentar a conciliação desde que possa ser discutida uma proposta aceitável.

Todavia mantém aquela que nessa tentativa de conciliação apresentou: a desistência de ambos os pedidos formulados pelas partes para pôr termo ao litigio.»

A fls. 7 destes autos foi ouvido o participante, ora recorrente, que confirmou a sua participação e esclareceu que não é exacto que na tentativa de conciliação qualquer das partes tivesse concretizado os termos em que estaria disposta a transaccionar, limitando-se a admitir, em termos genéricos, a possibilidade de se pôr termo à instância por via de uma transacção «sem de qualquer modo se precisarem as condições». Acrescenta, de interesse, que o

advogado visado «insinua ter-se ali [na tentativa de conciliação] passado o que efectivamente não se passou».

Requisitado o processo cível, foi dele extraída certidão pela qual se verifica:

- a) que na audiência conciliatória, à qual assistiram o autor acompanhado do seu patrono dr. F., e o dr. T. desacompanhado do seu constituinte mas munido de procuração com poderes especiais para transigir, declararam os patronos das partes que estavam a estudar a possibilidade de um acordo, solicitando prazo para o ultimar, prazo que foi concedido e fixado em 8 dias (acta de fls. 96);
- b) a fls. 97 o próprio dr. T. veio informar não lhe ter sido possível contactar, no decurso do prazo concedido, com o seu constituinte, pelo que solicitava mais 10 dias de prazo;
- c) a fls. 100, o autor, pela pena do seu advogado, veio declarar não se opor ao requerido mas estranhando que, entretanto, «nenhumas negociações tenham sido tentadas»;
- d) por despacho de 2-10-1964, ou seja cerca de três meses decorridos sobre a data da tentativa de conciliação (7-7-1964), o M.º Juiz da causa ordenou a notificação das partes para informarem «sobre a transacção a que se aludiu»;
- e) a fls. 106 o autor informou que posteriormente ao seu requerimento de fls. 100 «houve uma troca de correspondência, da qual com êxito nada resultou» mas, não obstante esse facto, encontra-se na melhor disposição de resolver o pleito por meio de transacção.

Por sua vez o dr. T., em nome do seu constituinte, informou nos termos do requerimento já transcrito o que constitui a base deste processo.

A fls. 23 foi ouvido o advogado visado. Refere, de essencial, terem sido apresentadas duas propostas *concretas*, mas completamente diferentes, sem que, no entanto, tivessem sido discutidas. Que, dado o facto de não estar acompanhado do seu cliente, pedira prazo para o consultar e que se limitara, passado tempo, a «levar ao processo a informação que o cliente lhe havia dado», precisando depois que se havia limitado a transcrever a resposta dada pelo seu constituinte.

A fls. 26 depôs o dr. F., patrono do participante, que declarou não ter tido conhecimento do requerimento antes da sua apresentação em juízo, acrescentando poder afirmar que «o seu constituinte nunca teve o pensamento de fazer qualquer transacção nas bases que no requerimento apresentado pelo réu foram referidas e que ali se diz não terem sido aceites».

A fls. 32 foi ouvido o M.º juiz-corregedor a quem o processo estava afecto, que referiu nada saber além dos factos que constam do processo, «não conservando a mínima lembrança de qualquer concretização de propostas ou contrapropostas que porventura tivessem sido formuladas no decurso da audiência conciliatória; que, no entanto, «é possível que tenha chegado a formular-se

qualquer proposta ou contraproposta, hipótese esta que não é de excluir... acrescentando que «nos termos em que está redigido o mesmo requerimento se lhe afigura que processualmente não poderia o mesmo afectar o espirito do julgador em relação ao fundo da causa».

Foi o caso apreciado pelo Conselho Distrital de [...] que, por não encontrar nos elementos trazidos aos autos a indicação da falta disciplinar prevista na alínea 1) do art. 574 do E. J., nem sequer «indícios que possibilitem uma acusação», deu voto de conformidade ao parecer do ilustre relator e ordenou o arquivamento do processo.

Inconformado, o participante recorreu a fls. 43.

Recebido o recurso alegou a fls. 50.

Na sua alegação refere, em resumo, que os próprios factos constantes do parecer, com que o acórdão se conformou, demonstram a falta disciplinar cometida.

Refuta a argumentação do parecer no sentido de que, tendo sido o Tribunal que tomou a iniciativa de procurar conciliar as partes, não será aplicável ou não será possível verificar-se a hipótese a que se refere a alínea 1) do art. 574 do E. J., pois que no seu entender tal artigo não distingue entre as negociações levadas a efeito por iniciativa dos interessados e as que sejam provocadas pela iniciativa do juiz.

[*Omissis*]

É tempo de formular a seguinte interrogação: Será a solução de arquivamento, encontrada pelo Conselho Distrital de [...], aquela que em face dos elementos trazidos ao processo e dele constantes, a que mais adequada se mostra?

Para lhe dar resposta cumpre conhecer.

Assim:

Como elemento base, concreto e iniludível, encontra-se nos autos a certidão do requerimento apresentado pelo advogado visado, cujo teor, na parte que interessa, já foi transcrito no início do presente acórdão.

Nesse requerimento declara-se, de essencial:

- 1.º) que «na tentativa de conciliação foi pelo autor apresentada uma solução parcial do litígio» (*sic*) cujos *termos concretos* em seguida se indicam;
- 2.º) que o réu declara «não lhe ser possível aceitar a solução apresentada» (*sic*) e referem-se as razões porquê;
- 3.º) que o mesmo réu «está disposto a tentar a conciliação desde que possa ser discutida uma proposta aceitável» (*sic*), o que pressupõe ser a primeira proposta *inaceitável*;
- 4.º) que o mesmo réu «mantém aquela [proposta] que nessa ten-

tativa de conciliação apresentou» (*sic*), cujos termos igualmente concretamente se referem.

A referência a duas propostas concretas, antagónicas e díspares, quanto à forma possível de chegar a uma solução transaccional; a alusão à impossibilidade de aceitar a apresentada pela parte contrária e a manifestação de um propósito conciliatório, desde que o antagonista aceite a plataforma de acordo que se lhe oferece, parecem configurar ou poder enquadrar-se na falta disciplinar a que se refere a al. 1) do art. 574 do E. J. «invocação, perante os tribunais de quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária».

O próprio sr. advogado visado refere nas suas declarações terem sido apresentadas, na audiência conciliatória, duas propostas concretas, completamente diferentes, que não foram, no entanto, discutidas.

E na sua alegação, negando ter feito a invocação passível de sanção disciplinar, procura convencer que tal invocação, embora de malogradas negociações, não poderia ter sido feita «por não terem chegado a existir ao âmbito das relações entre os advogados das partes».

Não se afigura ser esse o alcance do artigo.

A invocação de malogradas negociações transaccionais não é de praticar, pela simples razão de que não deverão ser levadas a juízo, ou seja ao conhecimento dos julgadores, as circunstâncias em que as partes — cedendo porventura no que consideram ser a plenitude dos seus direitos, e isto por conveniências económicas ou de celeridade na obtenção de uma resolução —, estão dispostas a transaccionar.

Malogradas, se o forem, as negociações estabelecidas entre as partes ou seus representantes, negociações assentes em transigências, abrandamento ou amolecimento de posições, impõe-se que nada fique a constar que seja susceptível de levar o julgador a proferir uma decisão que se mostre influenciada pelo conhecimento das concessões ou abdições feitas por conveniência de momento, mas que, por isso mesmo, podem já não ser de manter na altura do julgamento.

No caso concreto a circunstância de o sr. juiz-corregedor, a quem a causa estava afecta, ter declarado que «nos termos em que está redigido o requerimento se lhe afigura que processualmente não poderia o mesmo afectar o espírito do julgador em relação ao fundo da causa», em nada pode influenciar esta maneira de ver.

Antes de mais porque, ao apreciar a matéria de facto, *não é só o juiz titular* a pronunciar-se, mas o colectivo de que fazem parte mais dois magistrados, que poderão encarar o caso sob outro aspecto e deixando-se até influenciar pelas circunstâncias conhecidas em que as partes teriam estado dispostas a transigir; depois porque, em certos casos, a sentença poderá vir a ser proferida pelo presidente ou por qualquer dos outros dois juizes que intervieram no Colectivo.

E finalmente porque, num possível recurso, outros são os julgadores chamados a pronunciar-se e será a todos os títulos inconveniente que conheçam as posições tomadas pelas partes, porventura bem diferentes das assumidas nos articulados.

Aquilo que pode ser generosidade, magnanimidade ou simples conveniência de momento, pode afigurar-se aos olhos de quem julga, fraqueza, incerteza e até falta de confiança no direito que os invoca.

A maneira de ver do ilustre magistrado não passa, assim, de uma opinião subjectiva que pode não encontrar paralelo no critério de outro julgador.

Um último aspecto cumpre encarar. O participante nas suas declarações insiste que na audiência conciliatória a que assistiu foi admitida a possibilidade de um acordo, mas isso de *maneira genérica*, «sem de qualquer modo se precisarem as condições», acrescentando que «não houve nenhuma proposta concreta na tentativa de conciliação» e acusando o advogado visado de «insinuar ter-se ali [na tentativa de conciliação] passado o que efectivamente não se passou».

Por sua vez o dr. T. refere, tanto no seu requerimento como nas suas declarações e na alegação, os *termos concretos* das propostas apresentadas.

Não fez o participante esboço de quanto a esse respeito alegou e tudo leva a crer que, efectivamente, se chegaram a lançar as bases precisas de um possível acordo. É a invocação concreta dessas bases de uma transacção que depois se malogrou pela sua não aceitação, que configura a falta disciplinar a que se refere a al. l) do art. 574 do E. J.

Se prevalecesse a versão do participante — aceitação em termos genéricos da possibilidade de um acordo, mas *ausência de proposta concreta* ou de *condições precisas* —, então o dr. T. teria invocado factos ou circunstâncias que efectivamente se não tinham passado, indicando factos supostos e procurando criar um clima processual favorável aos interesses que patrocinava, e que tudo se mostraria passível também de procedimento disciplinar (art. 570, n. 1, als. a) e n) do n. 2 do art. 574 do E. J.). Mas, desse facto, não vieram aos autos sequer indícios.

Pelo exposto acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso, anulando o acórdão recorrido e mandando que o processo baixe para que seja dado despacho de acusação pela prática da infracção disciplinar prevista na al. l) do art. 574 do E. J., seguindo-se os demais termos.

Lisboa, 13 de Abril de 1967. — António de Sousa Madeira Pinto; António Macedo; Vasco da Gama Fernandes; João Paulo Cancellal de Abreu; Carlos Alberto Ferreira de Almeida (vencido. Entendo que se foi além do justo e do razoável na qualificação jurídica da infracção por invocação de malogradas negociações transaccionais. Afigura-se-me, com efeito, que o conceito desta infracção deve resultar do confronto da 2.ª parte da al. l) do art. 574 do E. J. com a al. d) do art. 501 do mesmo diploma. E desse confronto resulta que a invocação das malogradas negociações transaccionais somente constitui infracção disciplinar quando o advogado seja

obrigado ao segredo profissional no tocante a factos de que os adversários do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e sejam relativos à pendência e não conhecidos em juízo. Isto não sucede, nem é razoável que suceda, em relação às negociações — das simples trocas de pontos de vista até à definição de disposições transaccionais — em tentativa de conciliação. Este é acto judicial da iniciativa do magistrado que preside à causa e realiza-se sob a orientação do mesmo magistrado, quando não sob a sua instigação e o seu patrocínio. Os factos aí ocorridos são públicos e o advogado não é obrigado a conservá-los em segredo, especialmente quando o juiz o notifica para tomar posição em conciliação em curso, i. e., iniciada, suspenso para o mandatário receber instruções do constituinte e depois tomar posição relativamente a propostas ou simples sugestões que lhe tenham sido feitas. No caso dos autos, o dr. T. referiu factos que diz terem ocorrido perante o juiz da causa e reconhece-se que não há indícios de que assim não tenha sucedido. Não invocou, portanto, malogradas negociações transaccionais sujeitas a segredo profissional. Daqui que tenha votado a confirmação do acordo sob recurso); *Carlos Eugénio Dias Ferreira* (vencido porque, concordando com a douda declaração que antecede, entendo que o recorrido não invocou malogradas negociações transaccionais, segundo o preceito da al. 1) do art. 574 do E. J., mas apenas referiu negociações entabuladas perante o próprio juiz da causa, em tentativa de conciliação, o que é diferente); *Lopes Cardoso* (vencido pelas razões constantes do douto voto que antecede); *José Jaime Neves* (relator).

ACÓRDÃO DE 1-6-1987

Impõe-se — dada a frequência com que são apresentadas contra advogados, pelos seus clientes mal sucedidos na causa, queixas em que se pretende denegri-los — que sejam estabelecidos legislativamente os deveres dos clientes para com os seus advogados, tal como no Estatuto Judiciário se estabeleceram os destes para com aqueles.

[*Omissis*]

5. Em resumo, a culpa da demora ou do não cumprimento da transacção homologada no processo, tanto pode ser de uma como de outra das partes em litígio, ou de ambas — mas não dos seus advogados, que se limitaram, e mais se lhes não podia impor, a aceitar e a consignar os elementos materiais que os seus constituintes deviam ter, e diziam ter, nada contrapondo ao exarado, pelo que não era caso de se certificar o seu rigor e autenticidade.

Culpas de uma ou de outra parte, ou de ambas, mas sem esquecer e salientar que o Mário se proclamava disposto a cumprir o estabelecido,

enquanto o irmão Joaquim, o participante, intentou fruir depois mais e outras vantagens — como ele mesmo se não escusa a alegar no n. 5 da sua petição de recurso (fls. 82 v.).

E é o participante que fala em «ardil», «farsa», «cumplicidade», «procedimentos desonestos», «lesão de direitos e de interesses», etc., e se permite fazer graves e infundadas acusações e insinuações, a pedir severa reprimenda.

6. O aspecto das queixas marginaes, também não pode ter o menor acolhimento.

O exame das peças incorporadas nestes autos, extraídas da acção que correu pelo 9.º juízo cível, e a análise do processo apenso (do 5.º juízo cível), bem justificam a louvável insistência do dr. G. em o participante aderir ao acordo sugerido pelo respectivo magistrado, como meio eficaz, cómodo e económico de resolver os problemas em debate, com a necessária salvaguarda dos interesses do ora participante.

E isto porque, estando em jogo uma importância de 19 000\$00, a que o participante se arrogava ter direito — o que era controvertido —, dispunha-se a parte contrária (o irmão Mário) a aceitar essa verba como sinal e principio de pagamento da compra do seu quinhão numas propriedades de ambos (o que ao ora participante convinha), o que equivalia a reconhecer o pedido feito pelo ora participante (autor da acção), sem os riscos do julgamento, ou a evitar o recurso a um inventário facultativo para se operar a partilha entre os dois irmãos (fls. 45 v. e 46).

Os errados entendimentos do participante acerca da actuação do seu patrono, e outros incidentes posteriores, levaram o dr. G. a renunciar ao mandato e a ter de demandar judicialmente o seu cliente (o ora participante), para ser pago dos seus honorários — como ele o reconhece a fls. 39 v.

7. Esgotada a matéria a apreciar, alguns comentários se afiguram pertinentes, quanto ao censurável comportamento do participante.

Com efeito, demasiado frequente é os órgãos disciplinares da Ordem terem de occupar-se de queixas sem real ou sério fundamento, com a agravante de, por esse modo, se pretender achincalhar ou denegrir os profissionais do foro.

E não se hesita em assacar-lhes, tendenciosa e malèvolamente, a prática de actos os mais reprováveis, e em classificar-se a sua conduta com a maior dureza e violência, quase sempre com o uso de expressões gravemente ofensivas da sua dignidade e bom nome.

Os insucessos nos pleitos, o amor próprio ferido, a insatisfação da chicana, a cegueira das paixões, e o mais, são muitas vezes os pretextos para acusações fáceis, irreflectidas ou inconsideradas, quando não intencionalmente gravosas, para atingir aqueles que exerceram um patrocínio correcto e apumado.

Contra denúncias desta espécie, manifestamente caluniosas, não dispõe a Ordem, infelizmente, de meios de acção punitiva, conducentes a reffrear os excessos de linguagem ou a torpeza de propósitos.

Se o Estatuto Judiciário, além de impor ao advogado «tratar o seu cliente com lealdade», lhe fixa um conjunto de deveres, nas suas relações para com ele (arts. 574 e 580), não se comprehende que, reciprocamente, os clientes não tenham obrigações a observar para os que foram ou são seus patronos. E se a acção disciplinar da Ordem aprecia e pune os desvios duma actuação apropriada e honrosa, e as faltas de cortesia e urbanidade para com os constituintes e todos os elementos da organização judiciária, não é de admitir que fiquem impunes as atitudes e a acção deles, mesmo quando apenas marcadamente descorteses.

Se o Advogado é um «servidor do Direito» e exerce uma «alta função social», precisa de estar preservado, para seu prestígio e da Instituição em que colabora, de ataques insidiosos, por manifestamente injustificados, até para que, com mais firme autoridade e exemplar relevância, sejam applicadas as merecidas sanções aos que prevaricam e aos que se mostrem indignos «da honra e das responsabilidades» inerentes ao seu ministério.

De desejar é, pois, que os corpos dirigentes da Ordem se esforcem por obter a promulgação de medidas legislativas que assegurem a prevenção e o castigo, por forma adequada, dos desmandos que se verifiquem, clamorosamente no caso em apreço.

Na verdade, o participante, que — como os autos bem denotam — não é a pessoa ignorante, humilde e ingénua, como se apresenta, vem pela segunda vez queixar-se de pretensos conluios entre advogados, que se teriam apostado em o lesar grosseiramente.

Desta feita, dirigiu-se à Presidência do Conselho, e mais tarde ao próprio Ministro da Justiça, para lançar sobre membros da Ordem (de que, aliás, também se queixou...) um labéu infamante.

E para melhor se aferir dos seus exactos desígnios, vale a pena transcrever o final da sua exposição à primeira daquelas entidades:

«Como estes procedimentos me parecem desonestos e impróprios de bons portugueses, que bastante desprestigiam a doutrina do Estado Novo e a Magistratura Portuguesa, apelo para o alto critério de Justiça de Vossa Excelência, Senhor Presidente, para que, averiguados os factos, os referidos senhores Drs. J. e G., sejam convidados a reparar estas faltas, para que prevaleça sempre o 7.º Mandamento de Deus e a máxima a César o que é de César» (fls. 5).

E, ainda, ao Senhor Ministro da Justiça, com a remessa duma cópia da citada exposição, e em seu reforço, escreveu o participante, depois de se proclamar «sucessivamente ludibriado pelos artificios tecidos»:

«É um velho combatente que derramou o seu sangue por Deus e pelos interesses da Pátria, que de mãos erguidas vem ro-

gar, pelo amor de Deus, a V. Ex.^a que, averiguados os factos, não deixe ficar no esquecimento os procedimentos desonestos dos referidos advogados, não só para exemplo e prestígio da Magistratura, mas para que possa louvar a Deus e a V. Ex.^a, Senhor Ministro, a breve restituição dum dinheiro que criminosamente me foi alcançado» (fls. 66).

Com o que transcrito fica e as mencionadas referências a «ardis», «farsas», «fraudes», «cumplicidades», etc. — o que no processo de inquérito não encontra a menor base indiciária — bem se ilustra a razão dos comentários que aqui ficam expressos e a necessidade das providências que se sugerem, ao menos como uma tomada de posição...

Em consideração do exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido que ordenou o arquivamento dos autos, em que eram participados os drs. J. e G.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 1 de Junho de 1967. — António de Sousa Madeira Pinto; António Macedo (relator); José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Lopes Cardoso; Domingos Vecchi Pinto Coelho; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira.

ACÓRDÃO DE 25-10-1967

1. O despacho que, em processo disciplinar iniciado por inquérito, determina, findo este, que o processo siga como comum — Rgl. Disc., art. 13-2, al. b) — é interlocutório e, como tal, não pode subir imediatamente à instância superior, mas sòmente com o interposto da sentença final, cit. Regl., art. 60

2. Constitui erro na forma do processo, por contrário ao preceito do art. 12, 2.^a parte do cit. Regl., a prática inveterada dos Conselhos Distritais usando do processo de inquérito quando a falta é concretizada e se conhece o infractor.

3. Se o inquérito, quando possível, não conduz a resultado útil, o processo é arquivado; se concretiza a falta e identifica o infractor, segue como processo comum, constituindo corpo de delicto o que até então se tiver processado, cit. Regl., art. 13, al b).

O acórdão que recai sobre o resultado negativo do inquérito limita-se a pôr termo ao processo; o que determina que o processo siga como comum tem a mesma natureza que qualquer decisão que mande instaurar o mesmo processo, independentemente de inquérito.

4. A acção disciplinar deve ser pronta — cit. Rgl., art. 4; E. J., art. 663-1; seria incongruente com tal celeridade equiparar a decisão que manda seguir o processo como comum à que põe termo à acção disciplinar.

5. Se, não obstante, subir ao Conselho Superior um recurso

interposto do despacho que mandou seguir o processo como comum, não deve tomar-se conhecimento do recurso.

D., J., M. F. e H., cuja identificação completa consta dos autos, vieram queixar-se a esta Ordem contra o advogado da comarca de (...), dr. P., imputando-lhe atitudes de desinteresse da causa que confiaram ao seu patrocínio e o propósito de nela não prosseguir, fazendo-lhes perder tempo e provocando-lhes incómodos e prejuízos. Instaurou-se inquérito e, instruído ele, a 2.ª secção do Conselho Distrital de (...), louvando-se em exposição do relator, ordenou que o processo seguisse como comum. Com este acórdão não se conformou o dr. P., que interpôs recurso atempadamente para este Conselho Superior. O recurso foi logo admitido, sem indicação dos seus efeitos, e veio a subir imediatamente e nos próprios autos, depois de alegarem recorrente e recorridos.

Cumpra verificar, em primeiro lugar, se o recurso subiu atempadamente e se está em condições de ser apreciado e julgado nesta fase processual.

1. Posto que o Regulamento Disciplinar disponha, no art. 12, que o processo disciplinar é comum ou de inquérito, o certo é que este é aftratado no plano do que hoje se chama instrução preparatória, com vista à definição dos pressupostos indispensáveis à acção disciplinar: o infractor e a infracção.

E assim é que, o inquérito, quando não requerido por advogado ou candidato, só pode aplicar-se aos casos em que a falta imputada se não apresente concretizada ou o infractor não seja conhecido e se torne, para um ou outro fim, necessário proceder a investigações, como, de resto, é doutrina pacífica deste Conselho Superior.

Como processo de investigação que é, permite ao relator maior liberdade, quer no decretamento de diligências, quer na produção das provas, art. 13-2, al. a).

E então, de duas uma: ou a investigação não conduz a resultado útil e o processo é arquivado; ou conduz ao apuramento de faltas e ao conhecimento do infractor, caso em que «o processo seguirá como comum, constituindo corpo de delito o que até então tiver sido processado», art. 13-2, al. b).

2. Daqui decorrem as diferentes naturezas e finalidades dos dois processos. O inquérito justifica-se à luz dos pressupostos da acção disciplinar, porque esta não pode correr sem se conhecer o advogado ou candidato contra quem deve dirigir-se, nem sobre factos que não se qualifiquem como infracções puníveis. O processo comum torna efectiva, em todos os seus efeitos, a acção disciplinar.

E, assim, o acórdão que recai sobre o resultado do inquérito limita-se a pôr termo ao processo, no caso de arquivamento; e aquele que manda seguir o processo comum tem a mesma natureza de qualquer decisão que mande instaurar o mesmo processo, independentemente de inquérito.

A partir daí o processo comum apresenta-se instaurado e é nele que se interpõe o recurso, com subordinação às regras que lhe são próprias.

3. Estas conclusões, que se impõem por si, têm ainda a justificá-las a celeridade a que deve obedecer a acção disciplinar, celeridade que é ser-vida por tramitação e formalismo simples.

A acção disciplinar não pode deixar de ser pronta, e, por tal razão, se lhe marca prazo de julgamento. E, para tanto, a tramitação processual despe-se do complicado formalismo dos outros ramos de direito adjectivo, sem prejuízo do direito de defesa, obedecendo à prática do estritamente indispensável para a descoberta da verdade, com acentuado predomínio do inquisitório; e à mesma dogmática obedece o regime dos recursos, cuja subida se condiciona à impugnação da decisão final (Rgl. Disc., art. 60).

Seria, portanto, incongruente com a prontidão a que se sujeita a justiça disciplinar, que o acórdão que manda seguir ao inquérito o processo comum — situação diferente seria a do arquivamento que põe termo aos autos — fosse passível de impugnação com subida imediata do recurso, como o de qualquer decisão que põe termo à acção disciplinar; como incongruente seria atribuir autonomia ao inquérito, que no processo comum que se lhe segue se integra, e que, por natureza, constitui um simples meio de investigação de pressupostos da acção disciplinar.

4. Por isso não pode passar sem reparo, embora de mera orientação para os Conselhos Distritais, o erro na forma do processo que se praticou. No caso vertente, *não havia que proceder* a investigações para conhecer o infractor, nem para concretizar as faltas praticadas. O infractor foi logo apontado na queixa, como no mesmo libelo se lhe imputaram faltas certas e bem determinadas, cuja qualificação jurídica era indubitável à luz do art. 574-2, al. i) e do art. 580, al. c) do E. J. O processo *não podia ser* o de inquérito, porque se impunha a instauração do comum, por força do art. 12-2, do Rgl. Disc.

Este erro na forma do processo, que resulta de uma prática que se tem tornado frequente, é susceptível de protelar o resultado da acção disciplinar que, como acima se disse e de todos é sabido, não pode deixar de ser pronta.

5. Apurado, como ficou, que o acórdão sob recurso tem a natureza de qualquer outra decisão que mande instaurar processo disciplinar; que, consequentemente, o recurso foi interposto no processo comum e deve subordinar-se às regras que deste são próprias; e que tal acórdão tem, consequentemente, carácter interlocutório: sou de parecer que não se tome conhecimento do recurso e os autos baixem ao Conselho Distrital de (...) para subirem oportunamente com o recurso que porventura venha a ser interposto da decisão final, nos termos do art. 60-1 do Rgl. Disc.

Lisboa, 25 de Outubro de 1967. — Carlos Alberto Ferreira de Almeida.

Ponderado que, muito embora este Conselho já tenha conhecido e apreciado recursos idênticos, a doutrina agora definida — além de conduzir a uma aconselhável celeridade, que não afecta a salvaguarda de direitos — mais rigorosamente se ajusta à natureza e à técnica processual da acção disciplinar e aos princípios orientadores que dimanam do respectivo regulamento, e que com o caso em apreço melhor se coadunam, perfilhando o parecer que antecede e a sua fundamentação, acordam os do Conselho Superior não tomar conhecimento do recurso interposto e ordenam que os autos baixem ao Conselho Distrital de (...), para subirem oportunamente com o recurso da decisão final, se esta vier a ser impugnada, nos termos do art. 60-1 do Rgl. Disc.

Registe-se, notifique-se e cumpra-se o ordenado.

Lisboa, 9 de Novembro de 1967. — *António de Sousa Madeira Pinto; António Macedo; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (relator); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido, por considerar os acórdãos proferidos em processos de inquérito — quer mandem arquivar os autos quer decidam que o processo deve seguir como comum — como decisões finais de processo especial cujo recurso, portanto, deve subir imediatamente com efeito suspensivo); *Domingos Vecchi Pinto Coelho* (vencido pelos mesmos douts fundamentos); *João Paulo Cancellata de Abreu* (vencido pelos mesmos fundamentos); *José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira*. Tem voto de conformidade do vogal sr. dr. *João António Lopes Cardoso* que não assina por não estar presente. — *Carlos Alberto Ferreira de Almeida*.

ACÓRDÃO DE 9-11-1967

O advogado nomeado oficiosamente não pode cobrar honorários do cliente, excepto se a nomeação não é espontânea mas provocada pelo próprio advogado no interesse do cliente, a quem já patrocinava e de quem recebera mandato verbal, sendo a nomeação oficiosa a forma de suprir a falta de procuração, que por qualquer motivo não pôde ser outorgada.

[Omissis]

É entendimento deste Conselho Superior (acórdão de 10-2-1966, in *R. Ord. Advs.*, 1967, p. 312) que a cobrança de honorários por advogado oficioso é reprovável, desde que essa nomeação é espontânea e não provocada pelo próprio advogado no interesse do seu cliente. Assim, se o advogado é nomeado oficiosamente para se regularizar de momento o respectivo patrocínio e este resulta de um ajuste anterior com o cliente, como expressão de um mandato verbal, que por qualquer motivo não pôde conferir-se de outra forma, a cobrança de honorários não deve ter-se por censurável,

porque ela visa o pagamento, não de serviços prestados pelo defensor oficioso propriamente dito, mas a actuação do advogado que o cliente voluntariamente escolhera e com o qual já vinha tratando, dele recebendo os seus serviços profissionais. É fora, portanto, deste caso especial que se deverá ter como contrária à ética a cobrança de honorários pelo defensor oficioso, então inteiramente punível do ponto de vista disciplinar, como entendeu o douto Conselho recorrido.

[*Omissis*]

Lisboa, 9 de Novembro de 1967. — *António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira* (relator).

ACÓRDAO DE 16-11-1967

1. *Transgride os preceitos dos arts. 570, 580, als. a) e c) e 670 do E. J. o advogado:*

— *que representando o queixoso em um processo crime aceita, coetâneamente, procuração do réu para o defender em tal processo e dele recebe antecipadamente certa quantia de honorários;*

— *que sem juntar ao processo a procuração recebida do réu se faz nomear seu defensor oficioso;*

— *que, não obstante, não comparece ao julgamento do acusado.*

2. *É condenável, a todos os títulos, a prática seguida em certas comarcas de alcançarem os advogados procuração dos réus em processos crimes e não as juntarem aos autos, fazendo-se nomear seus defensores oficiosos, com o fito de pouparem aos defendidos os encargos legais e poderem cobrar deles honorários.*

3. *Tal prática envolve um artifício fraudulento que ilide o dever de o advogado colaborar lealmente na administração da justiça e acoberta uma actuação reprovável, por ilegal, qual é a de o advogado receber honorários por defesas oficiosas quando só tem direito aos que lhe forem arbitrados na sentença final.*

A., identificado nos autos, veio queixar-se contra o dr. F., advogado da comarca de [...], alegando, em resumo e no que é de mais essencial, que havia procurado o seu patrocínio para o defender em processo criminal, lhe entregara procuração e mil escudos e o dito advogado não comparecera na audiência do julgamento, do que resultou ser condenado a sofrer outros prejuízos.

A fls. 48 foi deduzida a seguinte acusação:

«Mostram os autos que:

1.º O dr. F., advogado da comarca de [...], recebeu procuração forense de M. e no uso do respectivo mandato instaurou acção

de indemnização por perdas e danos nos autos de polícia correcional em que o M.º P.º acusava S. e outro no tribunal judicial da comarca do [...] (fls. 24 e 25).

2.º Não obstante isso, o dr. F. ajustou com aquele S. defendê-lo no aludido processo de polícia correcional recebendo dele procuração e a importância do 1000\$ (fls. 4 e 12).

3.º O dr. F. não juntou a procuração que recebera de S. ao processo onde patrocinava a parte contrária, nem aí representou ou defendeu o seu constituinte, nem compareceu ao julgamento (fls. 4, 12, 26 e 27).

4.º Os factos inscritos nos números anteriores constituem infracções disciplinares previstas nos artigos 570, 574 e ns. 1 e 2 e als. a), b), d) e i) e art. 580 als. a) e c) do E. J., a que correspondem as penas do art. 656 do mesmo diploma.»

O dr. F. defendeu-se a fls. 47 e arrolou testemunhas que foram inquiridas em [...] e [...].

Nada impede que se conheça da acusação.

Tudo visto e discutido em conferência.

Os factos inscritos na acusação acham-se comprovados por documentos.

No entanto o dr. F. explicou o seu procedimento, alegando não ter juntado a procuração ao processo crime para evitar maiores encargos ao seu novo constituinte, não ter junto a esse processo o documento de transacção para obrigar o M. a comparecer e não ter comparecido no julgamento por não ter sido pelo queixoso oportunamente avisado, não obstante nisso ter ele convindo.

Das testemunhas ouvidas importa salientar três depoimentos. O de M., a fls. 58, segundo o qual este, como constituinte do dr. F., lhe pediu que tomasse a defesa do queixoso, após a arrumação das contas. O do queixoso, a fls. 78, que disse ter arrumado as suas contas com o dr. F. e ser seu desejo retirar a queixa por infundada, reconhecendo, aliás, que a falta do advogado ao julgamento foi devida a ele não o ter avisado. O do dr. A., a fls. 79, que informou sobre a prática na comarca de [...] no sentido de não fazer a junção de procurações aos processos crimes com vista a aliviar os encargos dos constituintes e possibilitar a cobrança de honorários.

Não obstante esta prova, não pode passar sem reparo o procedimento do dr. F. Na verdade, tendo ele representado o autor do pedido de indemnização no processo crime contra o queixoso, não lhe era lícito aceitar a defesa deste, como aceitou, porque a isso se opunha a al. a) do art. 580 do E. J. E, muito embora o seu inicial patrocinado com ele houvesse insistido para que o fizesse, isso não libertava o dr. F. do dever que a lei expressa e univocamente lhe consignava.

Houve mandato do queixoso ao dr. F. Mas ainda que ele não o utilizasse para se fazer nomear defensor officioso, sempre incorreria na mesma falta.

Por outro lado, uma vez que o dr. F. recebeu a procuração do queixoso, devia juntá-la ao processo e colocar-se em condições de acompanhá-lo por si para assegurar a oportuna e eficiente defesa do seu constituinte. Assim observaria o dever que lhe consignava e consigna a al. c) do art. 580 do E. J. E se bem que a prática na comarca de [...] seja no sentido de que as procurações se não juntem aos processos crimes para desviar a impressão de posses dos constituintes e aliviá-los de encargos, sem perder o direito a cobrar honorários além dos arbitrados nos termos do Código das Custas, sempre essa prática merece severo reparo, já por envolver um artifício que nega a leal colaboração na administração da justiça, já por representar uma fraude à lei, na medida em que ela serve para coonestar um procedimento ilegal e reprovável de se exigirem honorários, não obstante a nomeação officiosa que se provoca.

O advogado não pode esquecer que é um servidor do direito e deve mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui (E. J., art. 570). E não é de tal modo que ele se alça à altura a que a lei o coloca; pelo contrário, desservindo o direito por caminhos tão tortuosos, põe em jogo a sua probidade, que é a qualidade que deve exorná-lo e dignifica a profissão.

A defesa é infeliz neste ponto, como condenável é a prática da comarca de [...], tal como se inculca estabelecida.

Nestes termos, dando, em parte, como procedente e provada a acusação, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em impor ao dr. F. a pena de censura simples.

Registe-se, publique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 16 de Novembro de 1967. — *António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida (relator) Vasco da Gama Fernandes; Domingos Vecchi Pinto Coelho; João Paulo Cancellia de Abreu; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira.*